MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em Manhuaçu

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU/MG

JFMG-MANHUAÇU 23/AGO/2013 13:32 ATEND. 001891

AUTOS Nº 1457-37.2013.4.01.3819

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República subscritor, vem, respeitosamente, perante V.Exa.,manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de requisição do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar o cometimento, em tese, do delito previsto no art. 92 da Lei 8.666/93, tendo em vista irregularidade apuradas pela CGU no bojo da do Relatório de Fiscalização nº 034021, que teve como alvo a Prefeitura de Caputira/MG.

Segundo consta das irregularidade indicadas nos itens 2.1.1.3 e 2.1.1.8 da referido Relatório, teria havido o fornecimento de gêneros alimentícios por licitante não vencedor da Tomada de Preços 003/2010, com valor acima do adjudicado.

O Inquérito foi instruído com os autos do Procedimento Administrativo Extrajudicial nº 1.22.010.000036/2012-01, do qual constam, dentre outros documentos, os papeis de trabalho da auditoria realizada pela CGU, bem como cópia dos autos do procedimento administrativo relativo à Tomada de Preços 003/2010.

Não obstante tais documentos, a il. Autoridade Policial, após colher o depoimento de alguns envolvidos, representou diretamente a este Juízo pelo deferimento de medida de busca e apreensão junto à Prefeitura de Caputira/MG, para obtenção dos originais dos mesmos, com o intuito de se proceder à realização de exame grafotécnico.

No bojo de referida medida cautelar, e sem que tenham sido os autos remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação prévia, este Juízo houve por bem deferir a medida

pretendida, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão para os documentos em questão.

Conforme Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 35/36, em cumprimento a tal mandado, procedeu-se à busca e apreensão de uma pasta contendo os documentos que compõem o processo licitatório 010/2010, modalidade Tomada de Preços.

Após todo esse trâmite, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, com pedido de prorrogação de prazo.

É, sem suma, o relatório.

O que se nota dos autos em questão é que as provas obtidas em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 006/2013 se acham eivadas de vício de **nulidade absoluta**, já que referida medida cautelar foi solicitada diretamente em juízo pela autoridade policial, que **não detém interesse de agir, legitimidade para agir, nem capacidade postulatória para a respectiva ação penal**. Ademais, o deferimento de tal medida sem a manifestação prévia do Ministério Público Federal, viola o sistema acusatório, maculando, de igual forma, o resultado obtido com a medida.

Como é consabido, desde o advento da CR/88, é o Ministério Público o titular privativo da ação penal, nos termos do art. 129, I. Ao *Parquet* cabe, portanto, dirigir a investigação criminal, especificando não apenas quais diligências devam ser realizadas, mas também o próprio momento de realização das mesmas. Em outros termos, "a árdua tarefa de formação da prova cabe à parte, no caso, o Ministério Público, titular da ação penal pública."[1]

Quanto a isto, não há dúvidas, sendo certo que a própria jurisprudência pátria atribui, de forma incontestável, este papel ao Ministério Público. Nesse sentido, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

> HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DA SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SARGENTO DE POLÍCIA NA PRÁTICA DE ILÍCITOS. ARQUIVAMENTO, PELO JUÍZO, SEM EXPRESSO REQUERIMENTO MINISTERIAL PÚBLICO. REABERTURA DO FEITO. POSSIBILIDADE. [...] 1. O inquérito policial é procedimento de investigação que se destina a apetrechar o Ministério Público (que é o titular da ação penal) de elementos que lhe permitam exercer de modo eficiente o poder de formalizar denúncia. Sendo que ele, MP, pode até mesmo prescindir da prévia abertura de inquérito policial para a propositura da ação penal, se já dispuser de informações suficientes para esse mister de deflagrar o processo-crime. 2. É por esse motivo que incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresso requerimento ministerial público. [...] 5. Ordem denegada.
> (STF. 1a T. HC no 88.589/GO. Rel.: Min. Carlos Britto. 28 nov. 2006, un. DJ 1, 23 mar. 2007, p. 107.)

[1] *Apud* STF. Plenário. Ação direta de inconstitucionalidade no 1.570-2/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 12 fev. 2004, maioria. DJ 1, 22 out. 2004, p. 4; RDDP 24/137-146; RTJ 192(3)/838

> "Correição parcial. Indeferimento de diligência requerida pelo Ministério Público nos autos de inquérito policial. O Ministério Público é o dominus litis. Compete a ele dirigir a investigação criminal, colhendo os elementos de prova de que entender necessários à perfeita instrução do feito. Se requer ao Juiz a realização de diligência junto à autoridade policial para elucidar questão técnica – relevante para a tipificação do delito e competência – somente na hipótese de que a medida requerida fosse manifestamente inútil ou protelatória caberia o seu indeferimento."
> (TRF/4a Região. 1a T. Correição parcial no 95.04.34951-0. Rel.: Juiz João Surreaux Chagas. 19 mar. 1996, un. DJ 2, 3 abr. 1996, p. 21.325.)

Por sua vez, a medida de busca e apreensão, assim como as demais medidas cautelares, têm intrínseca relação com o resultado útil do processo, somente tendo sentido o deferimento das mesmas em razão da existência, presente ou futura, da ação penal correlata.

Referida peculiaridade do processo cautelar, denominada instrumentalidade pela doutrina, é comum a ambos os ramos do direito processual: penal e civil. [2]

Logo, somente se deve cogitar da realização de tais medidas nas situações em que o legitimado ao exercício da ação correlata manifestar sua conveniência e utilidade. Logo, é impensável se realizar qualquer dessas medidas cautelares sem que o titular exclusivo da ação penal e destinatário último dos resultados eventualmente colhidos seja ouvido quanto à necessidade daquela diligência.

Procedimentos adotados de modo diverso, como dito, evidenciam não apenas a falta de legitimidade e interesse de agir de outros atores extraprocessuais, como também a violação à inércia jurisdicional em sede investigativa, com clara violação do modelo acusatório. Sobre o tema, são lapidares as lições de Wellington Cabral Saraiva[3], para quem:

> "Em todos os casos de cautelares probatórias no Processo Penal, quando se trate da ação penal de iniciativa pública, o órgão legitimado a ajuizar a ação principal (isto é, a ação penal condenatória) é o Ministério Público, em caráter privativo, por força de norma constitucional expressa. Logo, parece evidente que nenhuma dessas cautelares possa ser promovida salvo por provocação do titular da ação principal, ou seja, o Ministério Público. **A polícia criminal não possui capacidade postulatória nem legitimidade para promover ação penal de espécie alguma, seja condenatória, executória ou cautelar. Por outro lado, o juiz não pode agir de ofício na fase pré-processual da persecução penal, por força do princípio dispositivo ou da ação (*ne procedat judex ex officio*) e do princípio acusatório, de que já se tratou. A consequência lógica e jurídica dessas premissas é que toda medida cautelar precisa de impulso prévio por parte do órgão legitimado ao Processo Penal, que é o Ministério Público.**
> Daí, parece clara a incongruência que seria uma medida cautelar com finalidade probatória aforada por quem não seja o titular da ação principal (ou, pior ainda, sem seu conhecimento ou contra sua estratégia processual), pois isso se contrapõe frontalmente aos princípios da finalidade, da eficiência e razoabilidade.
> Além disso, admitir essas diligências processuais penais por parte da polícia criminal sem que sejam promovidas pelo Ministério Público sempre

[2] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da e GOMES, Abel Fernandes. Temas de Direito Penal e Processo Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 325.
[3] SARAIVA, Wellington Cabral. "Legitimidade privativa do Ministério Público para o processo penal cautelar." Disponível em <*http://www.metajus.com.br/textos_nacionais/Processo-Penal-Cautelar-Legitimidade-MP-Wellington.pdf*>. Acesso em 21 ago 2013.

> constituiria potencial ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade, pois implicaria algum nível de restrição a direitos individuais sem que, em determinados casos, houvesse utilidade alguma para o interesse público, pois, por mais tecnicamente preparados e bem intencionados que sejam os servidores da polícia criminal, o titular da ação penal poderia reputar desnecessárias as provas oriundas dessas diligências ou, ainda, considerar que outra deveria ser a linha de investigação indispensável à formação da *opinio delicti*, que é exclusiva do Ministério Público. Imagine-se a seguinte hipótese, como exemplo do cuidado que se deve ter para evitar agravos ao princípio da proporcionalidade nessas situações: a polícia criminal "representa" ao Poder Judiciário pela busca e apreensão na residência de alguém, e o juiz a defere sem manifestação prévia do Ministério Público ou, pior ainda, contra a manifestação deste. Finda a diligência, o membro do MP, único sujeito constitucionalmente competente para formular a *opinio delicti*, demonstra que o fato era atípico ou estava atingido pela prescrição, e promove o arquivamento dos autos. Conclusão: houve restrição desnecessária ao direito individual do cidadão atingido (para não mencionar o dispêndio desnecessário de recursos públicos, em afronta ao princípio constitucional da economicidade), que seria evitada se o Ministério Público participasse *ab initio* da medida cautelar – como deve ser.

No caso em questão, é de se ver que a diligência de busca e apreensão levada a efeito, em que pese lastreada em mandado judicial específico, afigurou-se totalmente desnecessária e desproporcional, eis que fundada em uma suposição da Autoridade Policial de que os documentos necessários à continuidade das investigações "quando solicitados pelo MPF foram enviados [...] com indícios de falsidade".

Ora, se está a se tratar de suspeita de fraude em licitação, é corriqueira e conhecida a conduta de agentes públicos que "montam" procedimentos maquiados, para demonstrar a legalidade de algo que, na essência, é ilícito. Todavia, tal não conduz à conclusão de que existiria, na Prefeitura de Caputira, um exemplar de procedimento legítimo, e outro falsificado, exclusivamente destinado a instruir os autos de investigações sobre o assunto, situação na qual, de fato, estar-se-ia justificada eventual busca e apreensão.

O que ocorre no presente caso é que, ao que tudo indica, os autos do procedimento licitatório foram fraudados, para legitimar condutas espúrias levadas a efeito, sendo certo que para a respectiva comprovação bastaria a autoridade policial proceder aos exames grafotécnicos pertinentes, mediante utilização dos documentos já encartados nos Apensos I e II.

Aliás, o cotejo entre os documentos que já se encontravam nos autos e aqueles obtidos na medida cautelar em testilha evidenciam o equívoco e a desproporcionalidade na adoção daquela medida, *data venia*, eis que os documentos colhidos são exatamente os mesmos daqueles que já instruíam o processo, com a diferença de serem os originais.

Essa digressão se fez necessária para que se ressalte, desde logo, que **o Ministério Público Federal, na formação de sua *opinio delicti*, não irá se valer de quaisquer elementos probatórios que decorram, direta ou indiretamente, dos documentos apreendidos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, devendo a il. Autoridade Policial se**

abster de utilizá-los para quaisquer fins, sob pena de comprometimento ainda maior da higidez das provas.

Assentada essa premissa, pugna o Ministério Público Federal pela baixa do presente IPL nos sistemas informatizados deste Juízo (Provimento COGER 37/2009), com posterior remessa dos autos à DPF/GVS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à realização das seguintes diligências:

i) realização do laudo grafotécnico solicitado às fls. 41, mediante a utilização **da cópia reprográfica** da proposta apresentada pela empresa de titularidade de Marcilene Araújo Ferreira, constante dos Apensos I e II, e não da via original do documento, arrecada na busca e apreensão;

ii) oitiva dos demais envolvidos, notadamente os servidores municipais responsáveis pelo processo de licitação em questão e os particulares que tenham se beneficiado da fraude.

Manhuaçu/MG, 21 de agosto de 2013.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 54 SUBSEÇÃO MANHUAÇU
JUSTIÇA FEDERAL Fls. 29 SUBSEÇÃO MANHUAÇU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

PROCESSO N.	**1458-22.2013.4.01.3819**
CLASSE	**15202 – MEDIDA CAUTELAR/BUSCA E APREENSÃO**
REQTE.	**POLÍCIA FEDERAL**
REQDO.	**MUNICÍPIO DE CAPUTIRA (MG)**

DECISÃO:

Cuida-se de representação por medida cautelar de **busca e apreensão** apresentada a este juízo mediante petição subscrita pelo ilustre Delegado de Polícia Federal MARCELO LEONARDO RODRIGUES XAVIER, em razão de **possíveis** fraudes licitatórias cometidas no âmbito da administração do Município de Caputira (MG).

Realizada a diligência, com a apreensão de uma série de documentos originais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado e argumentou que não utilizaria o material coletado pela autoridade policial porque o procedimento estaria eivado ***"de vício de nulidade absoluta"***, tendo em vista que não se manifestou previamente nos autos desta medida cautelar, e que o Delegado de Polícia Federal não poderia requerer tal medida diretamente a este juízo, já que ***"não detém interesse de agir, legitimidade para agir, nem capacidade postulatória para a respectiva ação penal."***

Diz, por fim, que o material probatório coligido na referida diligência já se encontra presente por cópias no inquérito policial n. 1457-37.2013.4.01.3819.

É a questão. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Em primeiro lugar, cumpre enfatizar que **não existe** no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade intransponível de **intimação prévia** do MINISTÉRIO PÚBLICO em pedido de medida cautelar de busca e apreensão regularmente

Aníbal Magalhães da Cruz Matos
Juiz Federal

apresentada pela autoridade policial, tanto que a excepcional providência probatória pode ser determinada até mesmo *de ofício* pelo próprio juiz da causa penal, conforme autorização expressa do art. 242 do CPP, senão vejamos:

> Art. 242. A busca e apreensão poderá ser determinada **de ofício** ou a requerimento de qualquer das partes.

No caso em questão, a autoridade policial fez a representação baseada em fundadas razões,[1] devidamente justificadas nos autos respectivos, sustentando a **urgência** da medida pretendida, de modo que a **oitiva prévia** do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderia trazer algum prejuízo à própria diligência, não havendo que se falar em qualquer nulidade da colheita da prova por esse aspecto simplesmente, haja a vista a decisão judicial amplamente motivada e a inexistência de determinação legal para que, sempre e sempre, ocorra a manifestação prévia do *Parquet* em casos tais.

Nesse sentido, vale conferir o consolidado magistério jurisprudencial a respeito do tema:

> HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **BUSCA E APREENSÃO**. **DEFERIMENTO**. **AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. **NULIDADE**. PECULIARIDADES DO CASO. **INOCORRÊNCIA**.
> 1. **NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL ACERCA DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO**, **não se pode reputar nulo o ato praticado com tal omissão**, mormente em razão da urgência verificada no caso e da ausência do

[1] "Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
a) prender criminosos;
b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
g) apreender pessoas vítimas de crimes;
h) colher qualquer elemento de convicção."

Aníbal Magalhães da Cruz Matos
Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 56 SUBSEÇÃO MANHUAÇU
JUSTIÇA FEDERAL Fls. 35 SUBSEÇÃO MANHUAÇU

> representante do Órgão Ministerial na subseção judiciária na qual o pleito foi deferido.
> (...)
> 3. Ordem denegada. (STJ, HC n. 200802362632, Quinta Turma, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJE de 16/11/2009).

A propósito, no julgamento do HC n. 200901335190, STJ, Sexta Turma, DJE de 17/10/2012, a Relatora Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, deixou clara a questão realçada na presente decisão, consignando que:

> No tocante à **ausência de prévia oitiva** do Ministério Público, acerca da realização de busca e apreensão, penso que a decretação da nulidade não se mostra apropriada. (...) Ainda, **DE ACORDO COM A LEI PROCESSUAL PENAL VIGENTE**, **a medida pode ser decretada de ofício pelo juiz**, não constituindo, assim, nulidade **A AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO SOBRE A DILIGÊNCIA**.

Por outro lado, diversamente do sustentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, é preciso registrar que o Delegado de Polícia, na qualidade de presidente do inquérito policial, tem, sim, **legitimidade** para postular as **medidas cautelares** que entender pertinentes ao sucesso das investigações, o que é previsto expressamente em diversos dispositivos legais[2] que **não conflitam** com qualquer norma constante do Texto Constitucional em vigor, valendo referência especial às regras postas no § 1º, incisos I e IV, do art. 144, da Constituição da República.[3]

Com efeito, em que pese reconhecer que o MINISTÉRIO PÚBLICO é dotado de poderes investigatórios, na linha da doutrina dos poderes implícitos, não há como negar que essa sua atividade é **meramente subsidiária** e não pode colidir com a **exclusividade** da presidência dos inquéritos policiais, a cargo do Delegado de

---

[2] Dentre elas, requerer **a instauração de incidente de insanidade mental** (art. 149, § 1º, do CPP), **BUSCAS E APREENSÕES DOMICILIARES** (art. 240, § 1º, do CPP c/c art. 5º, XI, CF), **representar pela prisão preventiva** (art. 311 do CPP) **e pela prisão temporária do indiciado** (art. 2º, da Lei 7.960/89) **e formular requerimento para que se proceda à escuta telefônica** (art. 3º da Lei n. 9.296/96).

[3] Art. 144 (...)
§ 1º **A polícia federal**, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, **destina-se a**:" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - **apurar infrações penais** contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
IV - exercer, **COM EXCLUSIVIDADE**, as funções de polícia judiciária da União.

Aníbal Magalhães da Cruz Matos
Juiz Federal

Polícia, não tendo qualquer cabimento a tese de que compete **única e exclusivamente** ao *Parquet* a postulação de medidas cautelares no âmbito de investigações policiais instauradas pela Polícia Federal, valendo-se conferir, por todos, o **pedagógico** precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal a seguir transcrito:

> "HABEAS CORPUS" – (...) POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - **LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, NOTADAMENTE PORQUE OCORRIDA, NO CASO, SUPOSTA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO "PARQUET" - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO "McCULLOCH v. MARYLAND" (1819) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - **LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** - "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO.
> (...)
> - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, **SERÁ SEMPRE DIRIGIDA POR AUTORIDADE POLICIAL**, a quem igualmente competirá exercer, **COM EXCLUSIVIDADE**, **A PRESIDÊNCIA DO RESPECTIVO INQUÉRITO**.
> - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o "dominus litis", determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua "opinio delicti", **SENDO-LHE VEDADO, NO ENTANTO, ASSUMIR A PRESIDÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL, QUE TRADUZ ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DA AUTORIDADE POLICIAL**. Precedentes.
> (...)

Aníbal Magalhães da Cruz Matos
Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 58 SUBSEÇÃO MANHUAÇU
JUSTIÇA FEDERAL Fls. 33 SUBSEÇÃO MANHUAÇU

A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA.

- A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), **PRIMAZIA INVESTIGATÓRIA NA APURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO PRÓPRIO TEXTO DA LEI FUNDAMENTAL OU, AINDA, EM TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS**.

- Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, **A FUNÇÃO DE PROCEDER À INVESTIGAÇÃO DOS ILÍCITOS PENAIS** (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, **COMO ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO**.

- Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina.

É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA.

- O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de "dominus litis" e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, **AINDA QUE EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO**, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a "opinio delicti", em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. (...). (STF, HC n. 94173, Segunda Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 27/10/2009, DJe de 27.11.2009).

Aníbal Magalhães da Cruz Matos
Juiz Federal

Como se vê, não há falar-se, na espécie, em nulidade da prova coletada pela Polícia Federal em medida cautelar de busca e apreensão autorizada judicialmente, seja em razão da ausência de **manifestação prévia** do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, seja pela **alegada** falta de legitimidade da autoridade policial para representar pela medida excepcional.

Nessa perspectiva, reavaliando melhor a questão posta nestes autos, chamo o feito à ordem para conferir **plena validade** à referida diligência devidamente autorizada por este juízo federal, determinando, porém, a devolução dos documentos apreendidos ao Município de Caputira (MG), eis que o órgão da acusação confirma não ter vindo aos autos qualquer material probatório distinto daquele já anteriormente existente no inquérito policial correspondente, de sorte que o futuro exercício da persecução penal estaria assegurado.

Traslade-se cópia desta decisão ao inquérito policial acima referido, renovando as baixas pertinentes, bem como a sua devolução ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a tramitação direta, nos termos do Provimento COGER n. 38/2009.

Por fim, dê-se baixa nesta medida cautelar, com a respectiva remessa ao arquivo judicial.

Cumpra-se.

Manhuaçu (MG), 14 de outubro de 2013.

ANÍBAL MAGALHÃES DA CRUZ MATOS
Juiz Federal

Aníbal Magalhães da Cruz Matos
Juiz Federal